



ACORDO MERCOSUL - UNIÃO EUROPEIA

Manual de
Regras de Origem



Sumário

Introdução	4
Por que entender regras de origem?	5
Conceito fundamental de origem	5
Nomenclatura do acordo	5
Produtos totalmente obtidos	6
Produtos elaborados	7
exclusivamente a partir	7
de materiais originários	7
Produtos elaborados com	8
insumos não originários, mas cumprindo regra específica	8
Estrutura das regras de	9
origem do acordo	9
Requisitos específicos	9
de origem	9
Critérios de qualificação	10
de origem	10
Salto Tarifário	10
Requisitos Técnicos	10
Como ler uma regra	11
de origem	11
Condições de não alteração, de territorialidade e de transporte	14
Operações mínimas	16
De minimis	18
Acumulação de origem	19
Prova de origem	22
Terceiro operador	24
Materiais indiretos ou neutros	25

Unidade de qualificação	26
Materiais de embalagem,	26
 acondicionamento e recipientes	26
Acessórios, peças de	27
 reposição e ferramentas	27
Materiais fungíveis	28
Jogos e sortidos	30
Verificação de origem	31
Sanções	33
Disposições finais	35

Introdução

O acordo Mercosul-União Europeia é composto por dois instrumentos jurídicos complementares:

- Acordo de Parceria entre a União Europeia e o MERCOSUL (European Union and Mercosur Partnership Agreement - EMPA) que representa o diálogo político e mecanismos de cooperação; e
- Acordo de Comércio Provisório (Interim Trade Agreement - ITA), que trata de comércio e investimento.

O Acordo Provisório de Comércio já está em vigor desde 1o de maio de 2026, permitindo a aplicação imediata das disciplinas comerciais, antes da ratificação completa do acordo de associação. Nesse ínterim, as empresas utilizarão, no seu dia a dia, as regras do Acordo Provisório de Comércio. O EMPA, por possuir natureza abrangente, depende além da internalização pelos Estados Partes do MERCOSUL e da aprovação das instituições europeias, da ratificação pelos parlamentos dos Estados Membros da União Europeia.

No Acordo Mercosul-União Europeia, texto disponível em [aqui](#), as regras de origem estão estabelecidas no **Capítulo 3 – Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem**¹ e organizadas da seguinte forma:

Capítulo 3

Regras de Origem (Section A) e Procedimentos em Matéria de Origem (Section B)

E seus anexos:

- **Anexo 03-A:** Notas introdutórias sobre a lista do Anexo 3-B - como interpretar as regras
- **Anexo 03-B:** Requisitos Específicos de Origem
- **Anexo 03-C:** Modelo de Declaração de Origem
- **Anexos 03-D:** Medidas transitórias
- **Anexo 03-E:** Gestão de erros administrativos
- **Anexo 03-F:** Declarações Conjuntas

¹ O tema de Regras de Origem é tratado no Capítulo 3 do ITA, e replicado com o mesmo conteúdo no Capítulo 11 do EMPA.

Por que entender regras de origem?

No comércio internacional, a tarifa que sua empresa pagará, ou deixará de pagar, depende diretamente da origem do produto.

A origem de um produto não se relaciona apenas com “onde foi produzido”, mas sim **como foi produzido**.

Se sua empresa exporta ou pretende exportar para a União Europeia (ou importar de lá), entender regras de origem deixa de ser um tema jurídico abstrato e passa a ser uma ferramenta concreta de competitividade.

As regras de origem definem quando um produto pode ser considerado originário e, assim, ter direito à preferência tarifária no comércio bilateral.

Este manual foi elaborado para ajudar a entender, interpretar e aplicar corretamente as regras do acordo Mercosul-União Europeia.

Conceito fundamental de origem

No Acordo entre Mercosul e União Europeia, o ponto de partida para a avaliação da origem do produto é o Artigo 3.2 (Requisitos Gerais), que traz as seguintes definições para um produto ser considerado originário:

1. Produto totalmente obtido (Art. 3.2(2)(a) e Art. 3.4)
2. Produto produzido exclusivamente com materiais originários (Art. 3.2(2)(b))
3. Produto produzido com insumos não originários, mas cumprindo regra específica (Art. 3.2(2)(c))

Nomenclatura do acordo

A nomenclatura adotada em um acordo comercial, baseada no Sistema Harmonizado, constitui o elemento para a identificação dos produtos, definição das regras de origem e aplicação das preferências tarifárias, sendo sua versão específica vinculante e determinante para a interpretação e aplicação do acordo.

ANEXO 3-A, NOTA 1

A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem (REOs), no Anexo 3-A, Nota 1, está no SH-2017

Produtos totalmente obtidos

Inclui todos os produtos produzidos com materiais totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes, independentemente do seu grau de elaboração. Portanto, a categoria trata, por exemplo, da exportação de uma laranja, um suco de laranja ou inclusive casos mais complexos como o de um veículo ou maquinário, desde que todos os seus materiais sejam totalmente elaborados ou obtidos em um ou mais Estados Partes do Mercosul e União Europeia, sem o uso de nenhum insumo extrazona.

O Artigo 3.4 define quando a origem de um produto é totalmente obtida. Inclui:

- produtos agrícolas
- minerais
- animais vivos
- pesca e aquicultura
- resíduos e sucata

Exemplo: Carne Bovina (SH 02.01)

Regra: Serão considerados totalmente obtidos na União Europeia ou no Mercosul:

Artigo 3.4.e) Produtos de animais abatidos nascidos e criados lá.

Aplicação: Para exportar carne do Brasil para a UE com preferência, o animal deve ter nascido e sido criado no Brasil. Se o bezerro for importado de um terceiro país fora do acordo, a carne não terá origem Mercosul

Outros exemplos:

- Café cultivado no Brasil → originário
- Minério extraído no Brasil → originário

Portanto, nos casos em que os produtos sejam totalmente obtidos no Mercosul, não é necessário realizar nenhum cálculo ou avaliar qualquer regra adicional para se declarar a origem Mercosul desse produto.

Produtos elaborados exclusivamente a partir de materiais originários

As mercadorias elaboradas exclusivamente a partir de materiais originários também poderão ser declaradas como de origem Mercosul. Inclui todos os produtos produzidos com materiais originários do território de um ou mais Estados Partes do Mercosul e União Europeia. Ou seja, os produtos nessa categoria poderão usar materiais que qualificaram como originários por terem cumprido o REO correspondente do Anexo O3-B.

A título de exemplo, imagine o caso em que um fornecedor de motores de refrigerador, que utiliza insumos não originários na produção do motor, vende esse motor originário (já que cumpriu com seu respectivo REO) ao produtor/exportador de refrigerador para a União Europeia. Ou seja, o refrigerador vai ser certificado e exportado à União Europeia e tem em sua composição um motor originário (já que cumpriu com seu respectivo REO), mas não totalmente obtido ou elaborado, já que há materiais de extração na produção do motor.

Exemplo: aço argentino + motor brasileiro

Imagine que uma montadora brasileira utilize aço produzido na Argentina e motores fabricados no Brasil. Tanto o aço argentino quanto o motor brasileiro são considerados materiais originários do Mercosul, ainda que o aço tenha sido produzido a partir de minério importado de terceiros países ou que algumas peças do motor tenham origem estrangeira. Ao montar o veículo no Brasil utilizando esses materiais originários do bloco, o automóvel poderá ser considerado originário do Mercosul para fins do acordo e, assim, usufruir da preferência tarifária na importação pela União Europeia.

Produtos elaborados com insumos não originários, mas cumprindo regra específica

As mercadorias elaboradas exclusivamente a partir de materiais originários também é possível que um produto contenha um insumo de fora do Mercosul e ainda assim possa ser declarado como de origem Mercosul. O Acordo parte do pressuposto de que as cadeias globais de insumo e produção com frequência incorporam insumos de origem de terceiros países para ganhar competitividade internacional. Nesse caso, para se declarar uma mercadoria como de origem Mercosul, é necessário avaliar se o processo produtivo do produto em questão atende a regras específicas previstas no acordo e se supera as operações mínimas declaradas no Artigo 3.6 "Operações ou processos insuficientes para cumprir origem". Para tornar essa atividade avaliativa mais compreensível, primeiramente vamos expor a estrutura das regras de origem do Acordo.

Exemplo: Motor Chinês

Imagine que uma montadora de veículos brasileira utilize motores fabricados na China. Ao montar o veículo no Brasil utilizando o motor chinês, o automóvel poderá ser considerado originário do Mercosul para fins do acordo e, assim, usufruir da preferência tarifária na importação pela União Europeia desde que cumpra seu respectivo requisito específico de origem, qual seja, máximo de 45% de material não originário em relação ao preço de venda do veículo sob o incoterm Ex-Works.

Estrutura das regras de origem do acordo

As regras gerais estabelecem um princípio de determinação de origem aplicável a todos os produtos negociados, exceto para aquelas mercadorias para as quais os países do acordo queiram estabelecer uma exigência distinta, as chamadas regras específicas ou Requisitos Específicos de Origem (REOS).

As regras específicas geralmente são definidas por produto, ou seja, cada linha tarifária tem sua respectiva exigência, a qual pode ou não ser similar a de outros produtos negociados.

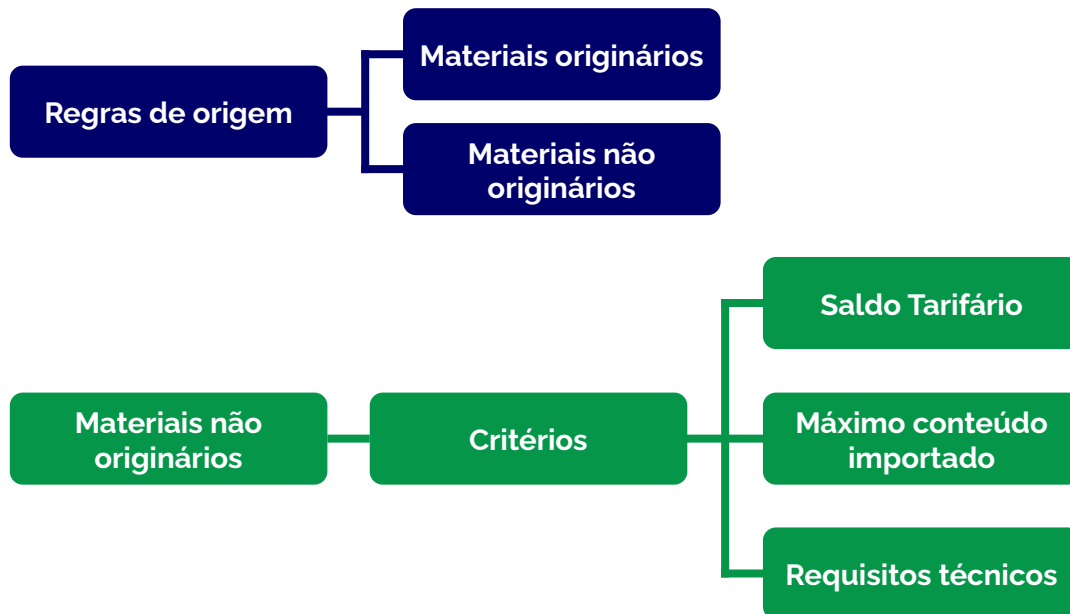
Nos Regimes de Origem mais modernos, as regras de origem são estabelecidas em uma tabela única contemplando regras para todo universo tarifário, sem distinção explícita no texto normativo entre regra geral ou requisitos específicos. No acordo Mercosul-UE não existe uma Regra Geral a todos os produtos, mas uma Regra Específica para cada produto.

Requisitos específicos de origem

Requisitos Específicos de Origem (REOS) são disposições negociadas entre as partes signatárias de acordos preferenciais de comércio que deverão ser cumpridas para que uma determinada mercadoria possa receber tratamento tarifário preferencial.

Assim, os Requisitos Específicos de Origem (REOS) são princípios de determinação de origem que se aplicam a cada produto negociado. No Acordo Mercosul-União Europeia, os requisitos específicos estão relacionados no Anexo O3-B.

CrITÉrios de qualificação de origem



Salto Tarifário

A regra do Salto Tarifário estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos não originários, a depender do nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial. Este tópico está descrito no Anexo 03-A, Nota 1, parágrafo 2.

Conteúdo Máximo de Materiais não Originários Importados

A regra do Conteúdo Máximo de Materiais não Originários Importados ("MaxNOM") define um limite máximo da participação dos insumos importados no preço da mercadoria exportada, sob o incoterm Ex-Works. Este tópico está descrito no Anexo 03-A, Nota 4.

Requisitos Técnicos

Os Requisitos Técnicos são exigências que especificam que certos processos produtivos devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária, como aqueles referentes ao setor químico, definidos no Anexo 03-A, Nota 8.

Como ler uma regra de origem

O Anexo 3-A define como ler o Anexo 3-B (Regras de Origem Específicas por Produto).

O primeiro ponto a ser considerado é que as regras constantes do Anexo 03-B podem se apresentar de duas formas:

- “; ou” → regras alternativas, escolha uma regra
- “e” → requisitos cumulativos, tem que cumprir todas

Exemplo - Capítulo 25

“CTH; ou MaxNOM 50%”

**Você pode escolher uma das duas regras aplicáveis:
ou “CTH” (salto de posição tarifária), ou “MaxNOM
50%”**

No Anexo 03-B (Regras de Origem Específicas por Produto) você verá duas colunas:

- Coluna 1 → produto (código SH + descrição, em determinados casos)
- Coluna 2 → regra

Nos termos das Notas Introdutórias do Anexo 03-A, cada regra específica de origem constante da Coluna 2 do Anexo 03-B aplica-se ao produto identificado na Coluna 1.

A Coluna 1 contempla não apenas a classificação tarifária, mas também, em determinados casos, descrições adicionais do produto. Tais descrições possuem caráter delimitador e devem ser interpretadas de forma conjunta com o código SH.

Passo 1: identifique corretamente o produto

Sempre comece pelo código SH correto

Caso ocorra um erro aqui, haverá aplicação de uma regra errada e, logo, perda da preferência tarifária (ou seja, do benefício tarifário).

Passo 2: quando houver, leia a descrição com atenção

A descrição limita a regra.

Exemplo: código 1512.11 – 1512.19

óleo de girassol ≠ demais óleos

Passo 3: identifique o tipo de regra

Você encontrará basicamente os tipos de regras descritos a seguir:

Mudança de classificação tarifária

Exemplo: código 9608.10 (canetas esferográficas)

Importa plástico (capítulo 39) e tinta (capítulo 32)

Caneta esferográfica tem classificação diferente dos insumos

✓ regra cumprida

→ produto originário

Regra de valor (Máximo Conteúdo Não Originário Importado - MaxNOM)

Limita insumos estrangeiros não originários:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{Valor Aduaneiro}}{\text{Preço ex - works}} \times 100$$

Exemplo: código 9608.10 (canetas esferográficas)

Importa tinta (capítulo 32) e corpo da caneta (posição 96.08)

Como não há salto tarifário do insumo (corpo da caneta) para o produto (caneta), deve cumprir a regra alternativa de valor. Assim:

Produto: €1

Insumos importados não originários: €0,40

Limite: 50%

✓ Cumpre → originário, já que o percentual dos insumos importados não originários (40%) é menor que o limite permitido (50%)

Destaca-se que a fórmula matemática para se calcular o critério de máximo conteúdo não originário importado se encontra no Anexo 03-A, Nota 4 do Acordo, expressa a seguir:

$$\text{MaxNOM} \left(\% \right) = \frac{\text{VMNO}}{\text{EXW}} \times 100$$

MaxNOM (máximo de material não originário importado)

EXW (Ex-works)

VMNO (valor de materiais não originários)

Processo produtivo

Exige transformação específica, conforme definido no acordo.

Exemplo: códigos 28.01 – 28.53

Um dos critérios de origem aplicável é a reação química

✓ Se ocorrer → origem conferida

Em que pese as três categorias listadas acima serem as mais recorrentes, há outros critérios que não os elencados, sobretudo para produtos agropecuários, como a exigência que os vinhos sejam produzidos com uvas totalmente obtidas para que possam ser considerados como originários.

Condições de não alteração, de territorialidade e de transporte

São exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes. O produto precisa manter sua identidade e origem ao longo de toda a cadeia logística internacional. Esse assunto é tratado nos artigos 3.13, 3.14 e 3.15 do Acordo.

O artigo 3.13 (Princípio da Territorialidade) estabelece que a origem deve ser adquirida integralmente dentro do território das Partes (Mercosul ou UE), sem interrupções.

Além disso, se um produto originário for exportado para um terceiro país e depois retornar, ele perde a origem, salvo se for comprovado que é o mesmo produto exportado e que não sofreu transformação (apenas conservação).

O artigo 3.14 trata das condições de transporte e estabelece que os produtos importados devem ser os mesmos exportados pela outra Parte, sendo que podem sofrer apenas operações de conservação, rotulagem, marcação ou fracionamento, sempre que houver controle aduaneiro.

E, se houver dúvida, a aduana pode exigir provas (ex: conhecimento de embarque).

Portanto:

✓ O produto pode:

- passar por outros países
- ser armazenado
- ser fracionado

✗ O produto não pode:

- sofrer processamento relevante em extrazona

Os benefícios para os operadores derivados dessa prática são diversos, destacando-se a possibilidade de usar hubs logísticos internacionais com consequente redução de custos de transporte.

O artigo 3.15, por sua vez, que trata do tema Exposições, estabelece que produtos originários enviados para feiras ou exposições em países terceiros mantêm a origem ao serem vendidos e importados diretamente depois do evento, desde que tais produtos não sejam utilizados para outra finalidade que não a demonstração nos citados eventos.

Portanto, esse artigo responde a seguinte questão: "se eu levo meu produto para uma feira internacional fora do bloco, perco a origem?" A Resposta é: NÃO, desde que o produto não seja modificado, seja apenas exibido e seja vendido nas condições previstas no texto do acordo.

Assim, o dispositivo facilita a promoção comercial internacional, pois permite a participação em feiras globais mesmo fora dos blocos sem perda do benefício tarifário.

Exemplo: Empresa brasileira leva máquinas de origem Mercosul para feira em Dubai.

- *Durante a feira, sob regime aduaneiro adequado aplicado, vende as máquinas para comprador europeu e*
- *Envia direto de Dubai para UE.*

Resultado: produto mantém origem Mercosul, mesmo tendo sido vendido em Dubai e de lá expedido para a União Europeia.

Operações mínimas

Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final. As operações mínimas estão relacionadas no Art.3.6 do Acordo.

O Artigo 3.6 estabelece uma lista negativa de processos, ou seja, define quais operações produtivas são insuficientes, por si sós, para conferir caráter originário a um produto.

Exemplos de operações mínimas:

- Passagem, prensagem ou corte simples;
- Mistura simples de produtos;
- Montagem simples de partes;
- Conservação durante transporte ou armazenamento;
- Mudança de embalagem;
- Lavagem, limpeza, remoção de óxido ou poeira;
- Rotulagem, marcação ou impressão de logotipos;
- Abate de animais; e
- Combinação de duas ou mais dessas operações.

Destaca-se que a função central do Artigo 3.6 é proteger a integridade econômica do regime de origem, evitando que processos meramente formais, simples, sejam utilizados para obter acesso preferencial indevido aos mercados do Mercosul e da União Europeia. Em outras palavras, o artigo 3.6 impede que a origem seja “fabricada artificialmente” por meio de operações mínimas.

O artigo dispõe que, independentemente do efetivo cumprimento de uma regra específica, um produto não será considerado originário caso a manufatura desse produto seja realizada apenas por meio das operações listadas no citado Artigo 3.6, realizadas sobre materiais não originários.

Destaca-se que a função central do Artigo 3.6 é proteger a integridade econômica do regime de origem, evitando que processos meramente formais, simples, sejam utilizados para obter acesso preferencial indevido aos mercados do Mercosul e da União Europeia. Em outras palavras, o artigo 3.6 impede que a origem seja “fabricada artificialmente” por meio de operações mínimas.

O artigo dispõe que, independentemente do efetivo cumprimento de uma regra específica, um produto não será considerado originário caso a manufatura desse produto seja realizada apenas por meio das operações listadas no citado Artigo 3.6, realizadas sobre materiais não originários.

Você reparou que algumas operações possuem o adjetivo “Simples”?

O parágrafo 2 do artigo 3.6 dispõe que uma operação é considerada simples quando não exige habilidades especiais, tampouco utiliza máquinas, equipamentos ou ferramentas especificamente projetadas ou instaladas para aquele processo produtivo.

Ou seja, a título de exemplo, a montagem de um veículo não pode ser considerada simples, já que conta com maquinário especificamente projetado ou instalado para esse processo produtivo.

Assim, por mais que montagem simples não seja autorizada, a montagem de um veículo, considerada complexa, conferirá origem ao produto.

A presença do conceito de operações mínimas no acordo, traz vantagens e impactos para as empresas:

- Segurança jurídica para quem produz de fato: empresas com processos industriais reais, que têm sua estrutura produtiva legítima e não competem com operadores que fazem apenas processos mínimos.
- Clareza no planejamento produtivo: o Artigo 3.6 permite que a empresa saiba, com antecedência quais operações não valem para origem e, portanto, onde é necessário investir em transformação adicional.
- Evita erros graves na interpretação das regras.

De minimis

O “de minimis” é uma flexibilidade existente em alguns acordos que permite que a mercadoria seja considerada originária, ainda que alguns materiais não originários não cumpram com a regra de origem estabelecida, desde que respeitados critérios bem definidos. Nesses casos, a regra do “de minimis” estabelece um percentual limite de valor ou peso, negociado no acordo, que determinado material não originário pode representar em relação ao produto exportado. Este tópico é tratado no Artigo 3.5 do Acordo. O artigo 3.5 introduz o conceito de tolerância no regime de origem do Acordo Mercosul-União Europeia. Seu objetivo é conferir flexibilidade limitada ao cumprimento das regras de origem. Trata-se de um mecanismo destinado a evitar a perda do tratamento preferencial em situações residuais, nas quais o uso de materiais não originários que não cumprem a respectiva regra de origem é marginal e economicamente pouco relevante.

O parágrafo 1 do Artigo 3.5 estabelece que um produto poderá ser considerado originário, ainda que não cumpra integralmente a regra específica prevista no Anexo 03-B, desde que todas as condições abaixo sejam atendidas:

a) Limite de valor dos materiais não originários

O valor total dos materiais não originários utilizados na fabricação do produto não pode exceder 10% (dez por cento) do preço Ex-works do produto final.

Portanto, esse critério é calculado com base no valor do produto à saída da fábrica.

b) Respeito aos limites específicos do Anexo 03-B

A aplicação da tolerância não pode resultar no descumprimento de outros limites máximos, seja em valor ou em peso, eventualmente previstos na regra específica de origem constante do Anexo 03-B.

Ou seja, a tolerância:

- não substitui a regra específica, e
- não amplia limites que já estejam expressamente definidos para determinado produto.

Neste contexto, é fundamental destacar que a tolerância não autoriza o uso indiscriminado de materiais não originários, mas funciona como uma exceção controlada, aplicável apenas quando o desvio em relação à regra de origem for pequeno e claramente mensurável.

Portanto, o exportador deve ser capaz de demonstrar documentalmente que o percentual de materiais não originários permanece dentro do limite de 10% do preço Ex-works.

Registre-se que o acordo prevê regra de tolerância específica para produtos têxteis e de vestuário no parágrafo 2 do Artigo 3.5. Para os produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado (produtos têxteis e de vestuário):

- não se aplica a tolerância geral de 10% prevista no parágrafo 1;
- aplicam-se exclusivamente as tolerâncias específicas previstas nas Notas 6 e 7 do Anexo 03-A.

Essa exclusão reflete a sensibilidade econômica e comercial do setor têxtil, tradicionalmente sujeito a regras de origem mais rigorosas e detalhadas.

Acumulação de origem

É o princípio que permite aos produtores de um país-membro de um acordo, ao determinar a origem de sua mercadoria final, considerar como originários os materiais originários de outros países, membros ou não do acordo.

O Artigo 3.3 introduz a acumulação bilateral de origem. Sua finalidade é permitir que materiais originários de uma Parte (União Europeia ou Mercosul), quando utilizados na fabricação de um produto na outra Parte, sejam tratados como materiais originários, desde que submetidos a um processo produtivo relevante.

A acumulação de origem constitui um dos elementos mais importantes dos regimes de origem, porque permite integrar as estruturas produtivas dos países-membros do acordo, incrementando o comércio entre as partes.

Exemplo:

- Componente produzido na Alemanha
- Incorporado em uma máquina no Brasil

✓ *O componente será contabilizado como originário para definir a origem da máquina brasileira*

Em termos práticos, o artigo promove a integração produtiva entre as duas regiões, ampliando o uso de insumos do próprio espaço preferencial do acordo. O Art. 3.3 dispõe que isso só é possível quando o material originário tenha sido submetido a uma elaboração ou transformação que vá além das operações mínimas definidas no Artigo 3.6. Assim, a acumulação não é automática e exige produção efetiva no território da Parte que utiliza o material.

**Aplicação prática da acumulação
bilateral – lógica passo a passo.**

- Um produto adquire origem em uma Parte (União Europeia ou Mercosul);
- Esse produto é exportado para a outra Parte;
- É incorporado à fabricação de um novo produto;
- Passa por um processo produtivo relevante;

Exemplo 1 – União Europeia → Mercosul (Indústria de máquinas)

Empresa brasileira fabrica um equipamento industrial;

Utiliza um motor elétrico originário da UE;

Realiza integração mecânica, elétrica e funcional complexa;

O conjunto final cumpre a regra específica do Anexo 03-B.

Desta sorte, o motor europeu é tratado como material originário e, portanto, não é contabilizado como não originário.

Exemplo 2 – Acumulação negada por operação mínima

Produto originário da União Europeia é enviado ao Mercosul;

Sofre apenas reembalagem e rotulagem;

É reexportado à UE como "produto processado".

Resultado:

Operação mínima (Artigo 3.6). Assim, a acumulação não é aplicável e, para efeitos aduaneiros, o produto manterá a origem "União Europeia". Ou seja, origem "Mercosul" não é conferida.

Do ponto de vista sistêmico, a acumulação bilateral do Artigo 3.3:

- Amplia o espaço econômico efetivo do acordo;
- Estimula cadeias de valor transatlânticas;
- Reduz dependência de insumos fora do acordo;
- Aumenta a taxa de utilização das preferências tarifárias.

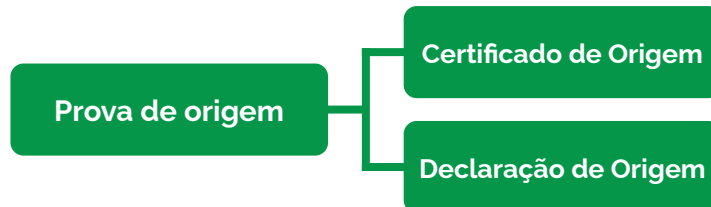
A acumulação transforma o acordo em um instrumento de integração produtiva, e não apenas de redução tarifária.

Neste contexto, podemos citar como vantagens para as empresas

- a) Flexibilidade produtiva:** empresas podem combinar insumos do Mercosul e da União Europeia, reduzindo custos e riscos de abastecimento para manter estável o acesso ao tratamento preferencial.
- b) Otimização do cálculo de origem:** insumos acumulados não entram como não originários, o que facilita o cumprimento de limites de valor ou peso.
- c) Incentivo a investimentos cruzados:** empresas europeias tendem a investir no Mercosul e vice-versa, para que as cadeias produtivas tornam-se mais integradas, expandindo a efetividade econômica do acordo.

A acumulação bilateral é o mecanismo que pode transformar o acordo Mercosul-UE em uma plataforma produtiva integrada. Ela permite somar esforços industriais, desde que haja transformação real. Sua utilidade prática está em dar flexibilidade sem fragilizar o regime, estimular produção regional e garantir uso efetivo das preferências tarifárias.

Prova de origem



A prova de origem é o documento que atesta a origem da mercadoria e é documento necessário para obtenção do benefício tarifário previsto em um acordo comercial.

Neste acordo entre Mercosul e União Europeia, a prova de origem principal é a Declaração de Origem (statement on origin) feita pelo próprio exportador em documentos comerciais, conforme modelo constante do Anexo O3-C.

Em quais documentos comerciais posso declarar a origem do meu produto?

Packing list, conhecimento de embarque, fatura comercial, ou qualquer outro documento comercial.

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Afirmação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo exportador brasileiro ou europeu na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação. Este tópico está no Art. 3.17 do Acordo.

Características:

- deve ser feita pelo próprio exportador
- pode ser em fatura ou outro documento comercial
- deve indicar a origem (União Europeia ou Mercosul)

ATENÇÃO

No acordo entre Mercosul e União Europeia, não existe origem "Brasil". Assim, a origem que deve ser indicada na Declaração de Origem sempre será "Mercosul"

No entanto, também está previsto nas Disposições Transitórias (Anexo O3-D) do Acordo que cada um dos Estados signatários do Mercosul pode usar como prova de origem, por um período de até cinco anos (inicialmente 3 anos, prorrogável por mais 2 anos), o Certificado de Origem.

Ou seja, o Certificado de Origem é uma opção aos exportadores brasileiros. Assim, os exportadores brasileiros devem escolher emitir a Declaração de Origem ou o Certificado de Origem.

Esclarece-se que as empresas brasileiras poderão se autocertificar (emitir a declaração de origem) desde o primeiro dia da entrada em vigor do Acordo Mercosul e União Europeia. Adicionalmente, esclarece-se também que todas as empresas brasileiras o poderão se autocertificar sem necessidade de serem pré-aprovadas ou algum cadastro, serão consideradas "aprovadas", diferentemente das empresas europeias que necessitarão fazer um cadastro junto ao Governo europeu.

Mais informações sobre os procedimentos para os exportadores europeus estão disponíveis no [aqui](#) aba Proof of Origin ou no [Manual da UE](#)

Registre-se que em ambos os casos, de utilização da declaração de origem ou do certificado de origem, as empresas brasileiras devem observar as disposições da Portaria SECEX n. 249, de 4 de julho de 2023, alterada pela Portaria SECEX nº 490 de 29 de abril de 2026. A íntegra da referida Portaria pode ser consultada no seguinte [link](#)

ATENÇÃO

A União Europeia não emitirá Certificado de Origem, mas tão somente Declaração de Origem.

CERTIFICADO DE ORIGEM

É o documento – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública autorizada no qual o emissor declara que a mercadoria exportada é originária do país exportador, ou seja, a mercadoria em questão cumpre com todos os critérios estabelecidos no acordo para ser considerada originária.

ATENÇÃO

O formato do Certificado de Origem utilizado pelos exportadores brasileiros nas exportações para a União Europeia, assim como o respectivo instrutivo de preenchimento, podem ser acessados na Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023, especificamente no Anexo X.

O certificado de origem preferencial, no âmbito dos acordos dos quais o Brasil é parte, é emitido pelas entidades certificadoras autorizadas pelo MDIC, cuja relação de entidades consta do Anexo VI, da Portaria SECEX N. 249/23 supracitada.

Terceiro operador

O terceiro operador é uma figura comum no comércio internacional. Tais operações envolvem três partes distintas: o produtor, o exportador e um intermediário (terceiro operador), que não necessariamente participa fisicamente da produção, envio ou recebimento da mercadoria. Ele atua, em geral, na intermediação comercial, podendo emitir a fatura e organizar a venda, enquanto a mercadoria é expedida diretamente do produtor ao importador.

No âmbito do Acordo Mercosul-União Europeia, o terceiro operador não será responsável pela emissão da prova de origem. Essa responsabilidade recairá exclusivamente sobre o exportador da mercadoria, que deverá elaborar a declaração de origem conforme as disposições do acordo.

ATENÇÃO

Diferente do Regime de Origem do Mercosul, no qual o produtor pode emitir a declaração de origem, no acordo com a União Europeia, a declaração de origem deve ser emitida exclusivamente pelo exportador da mercadoria.

Materiais indiretos ou neutros

São os materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, não estando fisicamente incorporados a ela, tais como os materiais utilizados na manutenção e operação de plantas fabris e outros materiais relacionados à produção, como combustíveis, energia, ferramentas, moldes e equipamento de segurança. Este tópico está descrito no Artigo 3.12 do regime de origem.

Os materiais indiretos ou neutros incluem:

- Energia e combustíveis;
- Máquinas e equipamentos;
- Ferramentas;
- Bens consumidos no processo produtivo, mas não incorporados ao produto.

Como se aplica na prática?

- A origem desses itens não precisa ser verificada.
- Eles não entram no cálculo de origem.

Por que é importante?

- Simplifica enormemente a comprovação de origem.
- Evita interpretações excessivamente restritivas.
- Garante foco nos insumos relevantes sob a ótica econômica e produtiva.

Unidade de qualificação

A unidade de qualificação define qual é o "objeto" que deve ser analisado para fins de origem. Ou seja, estabelece qual produto é avaliado quando se verifica se uma mercadoria cumpre ou não as regras de origem preferencial. Este tópico está no Artigo 3.7.

De acordo com o artigo, a unidade de qualificação é o produto específico, conforme sua classificação no Sistema Harmonizado (SH). Quando um produto é composto por um conjunto ou montagem de artigos e é classificado sob uma única posição do SH, o conjunto inteiro é considerado uma única unidade, por exemplo, código 8206.00.00, ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 e 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.

Por sua vez, em remessas com produtos idênticos, por exemplo, exportação de 100 canetas, cada item (e.g. cada uma das 100 canetas) deve ser analisado individualmente, ainda que embarcados juntos.

Por que esse dispositivo é importante?

- Evita erros comuns de considerar o embarque como unidade, quando a regra exige análise produto a produto.
- Garante uniformidade na aplicação das regras de origem entre exportadores, importadores e autoridades aduaneiras.

Materiais de embalagem, acondicionamento e recipientes

O Artigo 3.8 trata como as embalagens devem ser consideradas na análise de origem e faz uma distinção essencial entre:

- Embalagens para venda (embalagens comerciais); e
- Embalagens para transporte (proteção logística).

Como se aplica na prática?

Embalagens classificadas junto com o produto (conforme a Regra Geral 5 do SH) entram no cálculo da origem.

Exemplo: em uma garrafa de bebida, a garrafa de vidro que acompanha o produto e integra sua classificação tarifária deve ser considerada para fins de origem. Já a caixa de papelão utilizada apenas para transporte não é considerada na análise de origem.

Portanto, embalagens usadas apenas para transporte (caixas de papelão, pallets, contêineres) devem ser desconsideradas para fins de origem.

Assim, o dispositivo evita penalizar o produto por conter embalagens não originárias utilizadas apenas para logística e não para a comercialização do bem.

Acessórios, peças de reposição e ferramentas

O Artigo 3.9 trata de acessórios, peças de reposição e ferramentas enviados junto ao produto principal, estabelecendo quando eles podem ser considerados parte do próprio bem, de forma a não precisar comprovar a origem individualizada.

Portanto, o dispositivo é uma flexibilização à disciplina de unidade de qualificação.

Por exemplo, o macaco que acompanha o veículo exportado não precisa ter sua própria regra de origem verificada, mas se soma ao cômputo da regra de origem do veículo, por esse ser o produto principal comercializado.

Assim, a disciplina pode ser utilizada desde que os acessórios, peças de reposição e ferramentas sejam usuais para o produto (e.g. macaco e veículo), sejam enviados junto com ele e estejam incluídos no preço ou não sejam faturados separadamente.

Por que é importante?

- Reduz complexidade operacional e documental.
- Evita a necessidade de análises fragmentadas de origem, que poderiam inviabilizar operações.
- Garante previsibilidade e segurança jurídica aos operadores.

Materiais fungíveis

Materiais fungíveis são materiais intercambiáveis entre si para efeitos comerciais e cujas propriedades são essencialmente idênticas, por exemplo, produtos químicos. Este conceito é abordado no Artigo 3.10 do acordo que trata de segregação contábil na gestão de estoques de materiais idênticos (com e sem origem) via métodos contábeis, sem necessidade de separação física rigorosa.

Por exemplo, uma empresa que produz açúcar refinado adquire açúcar bruto da região, contudo também importa açúcar. Nesse caso, a empresa não precisa armazenar o açúcar originário em local distinto do açúcar não originário, para garantir que processará apenas o açúcar brasileiro. Ao contrário, a empresa produtora de açúcar refinado pode estocar o açúcar bruto originário e não originário juntos e separá-los contabilmente.

A segregação contábil é utilizada na gestão de estoques de materiais fungíveis (idênticos em natureza, qualidade e características) que têm origens diferentes (originários e não originários).

A regra geral é a segregação física desses materiais de acordo com sua origem, durante o armazenamento, para que os materiais originários mantenham seu status de originário. Contudo, o acordo permite, alternativamente, a segregação contábil.

Como se aplica na prática?

- Em cadeias industriais complexas (química, petróleo, siderurgia, alimentos), onde a segregação física é inviável.
- A empresa deve registrar e utilizar métodos contábeis geralmente aceitos localmente (no país onde o produto foi fabricado), desde que seja possível garantir que não mais produtos recebam status de originários do que o permitido e que haja controle auditável.

Por que é importante?

- Traz viabilidade econômica a setores com produção contínua ou misturada.
- Reduz custos operacionais.
- Mantém o equilíbrio entre flexibilidade para o operador e controle aduaneiro efetivo.

Materiais intermediários são aqueles produzidos pelo fabricante e utilizados na produção de outra mercadoria, dentro do mesmo processo produtivo. Por exemplo, o fabricante de motor de geladeira também produz a geladeira, que será exportada do Brasil para a União Europeia.

Esse tipo de mercadoria recebe um tratamento especial na maioria dos regimes de origem, a fim de evitar a discriminação entre as empresas dos países-membros com distintas estruturas produtivas.

Embora o termo "material intermediário" não apareça explicitamente com essa denominação no texto do Acordo, o conceito jurídico-operacional está claramente consagrado no Artigo 3.2, parágrafo 3, que dispõe:

"Se um produto adquiriu caráter originário, os materiais não originários utilizados em sua fabricação não serão considerados não originários se esse produto for incorporado como material em outro produto."

Assim, um produto que já cumpriu sua respectiva regra de origem passa a ser tratado como material originário pleno (100% originário) quando utilizado à jusante.

Portanto, no regime do Acordo Mercosul-UE, material intermediário é qualquer bem que já tenha adquirido caráter originário em uma Parte e que seja utilizado como insumo na fabricação de outro produto.

Aplicação prática do conceito, passo a passo

Etapa 1: O motor da geladeira é produzido no Mercosul

Utiliza materiais não originários

Cumprir a regra específica do Anexo O3-B

✓ Adquire origem Mercosul

Etapa 2: A geladeira incorpora o motor junto com outros insumos

O motor da geladeira passa a ser tratado como material originário

Não é necessário reabrir o cálculo dos materiais não originários usados na fabricação do motor da geladeira

✓ O motor da geladeira será contabilizado como 100% originário para efeitos de determinar a origem da geladeira

Deste modo, sem esse dispositivo de material intermediário, cada produtor teria de rastrear toda a cadeia à montante, o que faria com que a origem preferencial se tornasse operacionalmente inviável. Assim, há uma simplificação dos controles internos.

Jogos e sortidos

São bens que se complementam em seu uso, por exemplo, jogo composto por bor-racha, apontador e lápis.

Ou seja, os componentes do jogo devem ser apresentados juntos para satisfazer uma necessidade específica, como por exemplo um jogo de cama.

Destaca-se que os produtos que compõem o jogo podem ser classificados em posi-ções tarifárias distintas.

Este tópico está no Artigo 3.11 do regime de origem do Acordo e refere-se aos con-juntos de produtos classificados como "sets" segundo a Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado.

A regra estabelece dois cenários:

Cenário 1.

Todos os componentes são originários → o conjunto é originário.

Cenário 2.

Há componentes não originários → o conjunto ainda pode ser ori-ginário, desde que o valor dos componentes não originários não exceda 15% do preço Ex-Works do conjunto.

Como se aplica na prática?

Por exemplo, um Kit é composto de xampu (originário), condiciona-dor (originário) e creme de pentear (não originário).
Caso o creme de pentear custe 10 euros e o kit seja exportado para a União Europeia por 100 euros, todo o conjunto, incluindo o creme de pentear, será considerado originário e, portanto, poderá gozar de preferência tarifária, já que 10 euros correspondem a apenas 10% do preço de venda do kit (exportado por 100 euros).

Por que é importante?

- Facilita operações comerciais comuns no varejo.
- Evita que um componente secundário inviabilize o benefício tari-fário do conjunto inteiro.
- Estimula exportações com maior valor agregado.

Verificação de origem

É a atividade de controle e verificação do cumprimento das regras de origem de determinado acordo. Esse assunto está disciplinado no Artigo 3.25.

No Acordo entre o Mercosul e a União Europeia, a verificação de origem é o procedimento administrativo utilizado para confirmar a autenticidade da prova de origem e a correção do cumprimento das regras de origem por determinado produto que teve tratamento tarifário preferencial solicitado no momento da importação.

O maior interessado na verificação de origem é a Parte importadora, pois está deixando de arrecadar tributo por conceder benefício tarifário em favor da Parte exportadora, mas um aspecto essencial deste Acordo é que a verificação de origem não será realizada diretamente pelo país importador, mas sim pelo país exportador, a pedido do país importador, respeitando o princípio de cooperação entre autoridades competentes.

Isso não obstante, em que pese a verificação de origem ser conduzida pelo país exportador, a determinação final cabe ao país importador, sob força do Artigo 3.25(7).

De acordo com o artigo 3.25(1), as verificações de origem podem ocorrer em duas situações:

1. De forma aleatória (randomizada)

As autoridades do país importador podem selecionar provas de origem para verificação sem que exista, necessariamente, indício de irregularidade. Esse mecanismo tem caráter preventivo e visa garantir a correta aplicação do regime preferencial.

2. Quando houver dúvidas razoáveis

A verificação também pode ser solicitada quando o país importador tiver dúvidas quanto:

- à autenticidade da declaração de origem;
- ao caráter originário do produto; ou
- ao cumprimento das demais exigências das regras de origem.

Aponta-se que a parte importadora encaminhará a prova de origem, ou cópia dela, às autoridades aduaneiras ou governamentais competentes da Parte exportadora, fundamentando o pedido de verificação.

O processo de verificação de origem ocorre de forma estruturada e cooperativa, conforme descrito abaixo:

a) Envio do pedido de verificação

O país importador encaminha às autoridades competentes do país exportador a declaração de origem (ou cópia), as razões que motivaram o pedido de verificação e eventuais informações ou documentos que indiquem possíveis inconsistências.

b) Condução da verificação pelo país exportador

Cabe exclusivamente às autoridades do país exportador analisar a documentação apresentada pelo exportador e produtor, solicitar provas adicionais, quando necessário, examinar registros contábeis, produtivos e comerciais e realizar inspeções ou outras diligências consideradas adequadas.

Ou seja, o exportador não presta informações diretamente ao país importador, mas sim à autoridade do seu próprio país, o que reforça a soberania administrativa e a cooperação entre as Partes.

Concluída a verificação, o país exportador comunica formalmente ao país importador, sob força do Artigo 3.25(6):

- o resultado da verificação;
- a descrição e classificação tarifária do produto;
- a explicação do processo produtivo que sustenta a origem;
- a forma como a verificação foi conduzida; e
- documentos de suporte, quando aplicável.

Impende mencionar que enquanto a verificação estiver em andamento o país importador pode suspender temporariamente o tratamento tarifário preferencial, sendo que, nesse diapasão, a mercadoria pode ser liberada ao importador mediante medidas cautelares previstas na legislação aduaneira interna.

Essa suspensão é provisória e deve ser encerrada assim que a origem for determinada.

O Artigo 3.25(7) estabelece um prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da data do pedido de verificação, para que o país exportador envie sua resposta ao país importador. Caso não haja resposta dentro desse prazo, ou caso a resposta seja insuficiente para comprovar a origem, o país importador poderá negar definitivamente o tratamento tarifário preferencial, salvo em situações excepcionais.

Esse prazo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, levando em conta o volume de pedidos de verificação e a complexidade das análises envolvidas.

Se, após receber a resposta do país exportador, o país importador discordar das conclusões da verificação, aplica-se o procedimento previsto no artigo 3.26, de consultas em caso de divergência entre as autoridades, que introduz uma etapa adicional de diálogo institucional:

- O país importador deve notificar o país exportador em até 60 dias sobre sua intenção de adotar uma decisão divergente.
- As Partes devem realizar consultas no prazo de até 90 dias, com o objetivo de solucionar a divergência.
- Persistindo o desacordo, o tema pode ser encaminhado ao Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem.

Somente após essas etapas o país importador poderá adotar uma decisão final quanto à origem que seja distinta da apresentada pelo país exportador.

Em síntese, no Acordo Mercosul-União Europeia:

- 1. a verificação de origem é:**
 - iniciada pelo país importador;
 - executada pelo país exportador;
 - baseada em seleção aleatória ou dúvida fundamentada;
- 2. o prazo padrão de conclusão é de até 10 meses;**
- 3. divergências são tratadas por meio de consultas institucionais, antes de qualquer decisão definitiva**

Sanções

O artigo 3.28 estabelece a base legal para a aplicação de sanções nos casos em que sejam identificadas irregularidades relacionadas à origem dos produtos, especialmente quando houver o uso de informações incorretas com o objetivo de obter tratamento tarifário preferencial indevido no comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

Esse dispositivo tem caráter preventivo e repressivo, assegurando a integridade do regime de preferências tarifárias e a confiança entre as Partes.

Nos termos do artigo 3.28, cada Parte deverá aplicar medidas administrativas e sanções, de acordo com sua legislação interna, a qualquer pessoa que:

- elabore uma declaração de origem contendo informações incorretas; ou
- provoque ou induza a elaboração de documento com informações falsas ou imprecisas, quando tais documentos forem utilizados com a finalidade de obter indevidamente os benefícios do Acordo, em especial a redução ou eliminação de tarifas.

Essas irregularidades podem envolver, por exemplo:

- declaração indevida de cumprimento dos critérios de origem;
- informação incorreta sobre o processo produtivo;
- omissão ou falsificação de dados relevantes para a determinação da origem.

Um ponto central do artigo 3.28 é que as sanções não são uniformizadas pelo Acordo, ou seja, cada Parte (Estados do Mercosul e União Europeia) aplica as medidas administrativas e sanções previstas em sua própria legislação nacional.

Assim, a natureza das penalidades pode variar de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, respeitando o princípio da soberania legal.

Entre as possíveis consequências, conforme a legislação aplicável, podem estar incluídas:

- multas administrativas;
- cancelamento ou suspensão de autorizações para emitir provas de origem;
- exigência de recolhimento dos tributos dispensados; ou
- outras sanções previstas na legislação aduaneira e tributária nacional.

O artigo 3.28 complementa diretamente os artigos 3.25 e 3.26, que tratam da verificação de origem. Quando, no âmbito de uma verificação de origem for constatado que a declaração de origem contém informações incorretas, e ficar caracterizada a intenção de obter tratamento preferencial indevido, as autoridades competentes poderão iniciar os procedimentos administrativos sancionatórios, além da eventual negativa do benefício tarifário.

Dessa forma, o artigo 3.28 reforça que o sistema de verificação pode também trazer consequências práticas e legais em caso de descumprimento.

A previsão de sanções destaca a importância de que os exportadores assegurem que as declarações de origem sejam baseadas em análises corretas e devidamente documentadas e que os importadores atuem com diligência na solicitação do trata-

mento preferencial, cientes de que irregularidades podem resultar na perda do benefício e em sanções posteriores.

O artigo reforça o princípio de que a responsabilidade pela veracidade das informações de origem é central para o funcionamento do Acordo, incentivando o cumprimento rigoroso das obrigações estabelecidas.

Disposições finais

Reúne disposições específicas do Acordo MERCOSUL-União Europeia que, embora tratem de situações particulares, possuem impacto direto na operação prática do comércio internacional entre os países dos blocos.

O correto entendimento dessas regras contribui para ampliar o uso do acordo, evitar erros formais e aumentar a segurança jurídica das operações.

Situações particulares referentes a acesso a mercados

Esclarece-se que os países e territórios integrantes da União Europeia a serem levados em conta para efeitos da aplicação dos benefícios tarifários consignados no acordo comercial estabelecido com o Mercosul são os estados membros da União Europeia juntamente com as áreas periféricas que estão ligadas a países do bloco, a saber Guiana Francesa, Açores, Madeira, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Martinho e Ilhas Canárias.

Recorda-se, ademais, que as disposições de origem e preferência tarifária são igualmente aplicáveis a Ceuta e Melilla (ver Artigo 3.29), Andorra e San Marino (Ver Anexo 03-F).

Mercadorias em trânsito ou armazenadas na data de entrada em vigor do Acordo

O Acordo Mercosul - União Europeia prevê uma regra transitória específica para mercadorias que já estavam em deslocamento internacional, ou armazenadas sob controle aduaneiro, no momento da entrada em vigor do ITA, ou seja, 1 de maio de 2026, conforme Artigo 3.31.

Nesses casos, a preferência tarifária poderá ser concedida mesmo que a mercadoria tenha sido embarcada antes da entrada em vigor do Acordo.

Para tanto, o importador deverá apresentar às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de até 6 (seis) meses contados da entrada em vigor do Acordo:

- a respectiva Declaração de Origem ou Certificado de Origem; e
- quando aplicável, documentos que comprovem o cumprimento das condições de não alteração previstas no Artigo 3.14 do Acordo.

Esses documentos podem incluir o conhecimento de embarque, documentos de transporte internacional, comprovantes de armazenagem sob controle aduaneiro, documentos emitidos por autoridades alfandegárias ou operadores logísticos, ou outros elementos que demonstrem que a mercadoria não sofreu alteração além das operações permitidas.

ATENÇÃO

O fato de a mercadoria estar em trânsito ou armazenada na data de entrada em vigor do Acordo **NÃO** dispensa o cumprimento integral das regras de origem.

Exemplo:

Uma empresa brasileira exporta autopeças para a Bélgica.

A mercadoria foi embarcada 20 dias antes da entrada em vigor do Acordo e ainda estava em trânsito marítimo no dia 1 de maio de 2026.

Até o dia 1 de novembro de 2026, o importador europeu pode apresentar a respectiva prova de origem às autoridades aduaneiras e solicitar o tratamento tarifário preferencial.

Exemplo:

Uma empresa brasileira exporta espumantes para a Espanha.

As mercadorias estavam armazenadas em zona franca europeia na data de entrada em vigor do Acordo.

O importador apresenta a prova de origem e documentos que comprovam que os produtos permaneceram sob controle aduaneiro sem alteração.

A mercadoria poderá receber o tratamento tarifário preferencial, caso não tenha sido internalizada, ou o importador pode solicitar o reembolso do imposto pago, se o produto já foi despachado para consumo.

Orientações complementares sobre a prova de origem

Além das disposições do texto do Acordo, convém alguns esclarecimentos sobre a emissão da prova de origem, com o objetivo de uniformizar interpretações e orientar os operadores comerciais, especialmente quanto ao uso do número identificador do exportador na Declaração de Origem e sobre o uso do certificado de origem nas exportações do Mercosul durante o período de transição.

Em relação ao uso do número REX como número identificador na declaração de origem, destaca-se o seguinte:

- O número REX (Registered Exporter System) será utilizado exclusivamente por empresas da União Europeia nas declarações de origem emitidas naquele bloco. As orientações correspondentes encontram-se disponíveis no [site da União Europeia](#) ;
- Empresas brasileiras não utilizarão o número REX no âmbito do Acordo MERCOSUL-UE.

Essa distinção é fundamental para evitar erros formais na emissão da prova de origem.

Para as exportações brasileiras com destino à União Europeia, o exportador deve:

- Utilizar o CNPJ como número identificador na Declaração de Origem; ou
- Alternativamente, emitir certificado de origem junto às entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), conforme regulamentação presente na Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023.

Essas orientações asseguram compatibilidade entre o Acordo e a legislação nacional brasileira e adequação da prova de origem com o estabelecido no regime de origem do Acordo.

Ademais, com o objetivo de evitar confusões frequentes e o uso indevido de regras de origem fora do escopo do Acordo, esclarecemos que o cadastro REX para empresas brasileiras somente é aplicável no âmbito do Sistema Geral de Preferências (SGP) da Suíça e da Noruega, sendo que os países não são membros da União Europeia. Portanto, exportações brasileiras para esses países não se beneficiam do Acordo Mercosul – União Europeia.

ATENÇÃO

No caso das exportações brasileiras para a União Europeia, a origem a ser aposta na Declaração de Origem é “Mercosul”, NÃO “Brasil”.

Exemplo:

Uma empresa do Brasil exporta calçados para a Alemanha.

➔ Na Declaração de Origem, informa o CNPJ como número do exportador e declara que o produto é do "Mercosul".

✓ A declaração está correta e pode ser aceita para aplicação da preferência tarifária.

Exemplo:

A mesma empresa brasileira tenta incluir um número REX em sua declaração de origem para exportação à Alemanha e declara que o produto é do "Brasil".

✗ Procedimento incorreto.

➔ O uso do CNPJ é o formato adequado, assim como o apontamento da origem "Mercosul", conforme esclarecido.

Ao observar atentamente as disposições do regime de origem e as orientações complementares, o operador comercial fortalece sua atuação no comércio internacional e assegura maior eficiência, previsibilidade e competitividade às suas operações.

No contexto de orientações e difusão de conhecimento para os operadores de comércio, a União criou ferramenta ROSA (Rules of Origin Self-Assessment), que é uma plataforma gratuita de autoavaliação para empresas. Ela funciona como uma ferramenta auxiliar para ajudar exportadores e importadores a verificarem as regras de origem necessárias para obter preferências tarifárias em acordos comerciais da União Europeia. Maiores informações consultar [esse site](#)

MINISTÉRIO DO
**DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

